



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2026**  
(Da Sra. Heloisa Helena)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para vedar a inclusão de recursos hídricos de domínio da União, potenciais de energia hidráulica e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas no Programa Nacional de Desestatização - PND.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 7º Fica vedada a inclusão, em quaisquer modalidades, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, de bens públicos classificados como recursos hídricos de domínio da União, potenciais de energia hidráulica e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do art. 20 III, VIII e XI, da Constituição Federal.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/02/2026 12:36:34.943 - Mesa

**PL n.425/2026**



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5362/3362 | [dep.heloisahelena@camara.leg.br](mailto:dep.heloisahelena@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://m3n0lg-actentf0d00e-assinaturacamaralegbr-c0510@cam.leg.br>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



\* C D 2 6 3 4 3 0 5 2 5 0 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade garantir que seja vedada a inclusão de recursos hídricos de domínio, potenciais de energia hidráulica e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas no Programa Nacional de Desestatização - PND, nos termos dos incisos III, VIII e XI do artigo 20, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – CRFB/1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui à União a titularidade de relevantes categorias de recursos hídricos (art. 20, III), e a legislação infraconstitucional consolidada que a água é um bem público, cujo uso depende de regulamentação e mecanismos de controle pautados pelo interesse público e pelo equilíbrio ambiental.

A água é bem indispensável para a vida, para a dignidade humana, segurança alimentar e para o equilíbrio ambiental, tendo proteção constitucional reforçada. Sua proteção jurídica não decorre apenas de escolhas administrativas, mas de mandamentos constitucionais que envolvem, entre outros, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225, da CRFB/1988, a função socioambiental dos bens públicos e o dever de proteção intergeracional.

Nessa perspectiva, não é adequado tratar recursos hídricos como passíveis de “desestatização” em sentido amplo. O domínio e a gestão estratégica das águas demandam atuação do Estado como garantidor de direitos fundamentais, coordenador do planejamento e fiscalizador do uso racional e equitativo. Ao vedar sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, o projeto busca impedir interpretações possam sugerir a transferência de domínio, controle estrutural ou captura privada do bem público, preservando-o como patrimônio coletivo.

Além dos recursos hídricos, a Constituição reconhece como bens da União os potenciais de energia hidráulica (art. 20, VIII). Ao vedar a inclusão desses potenciais no PND, esta proposição visa resguardar a proteção.

A proposição também reforça a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, consideradas bens da União (art. 20, XI), cujo regime jurídico é ainda mais restritivo por decorrer de direitos fundamentais reconhecidos aos povos indígenas (art. 231 da Constituição Federal).

A CRFB/1988 reconhece que os direitos dos povos indígenas sobre suas terras são **originários**, isto é, **preexistem ao próprio Estado**, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Nesse contexto, qualquer tentativa de incluir terras indígenas (ou mecanismos que possam produzir efeitos equivalentes) no âmbito do PND seria incompatível com a estrutura constitucional de proteção, por representar risco de fragilização de garantias territoriais; aumento de conflitos fundiários e socioambientais; descontinuidade de políticas de proteção; potencial violação de direitos fundamentais e de deveres institucionais de proteção reforçada.

Ao estabelecer vedação expressa, o projeto cumpre função preventiva e pedagógica: **afirma que terras indígenas não se submetem à lógica de desestatização**, nem direta nem indiretamente, protegendo a integridade territorial e os modos de vida tradicionais, com impacto direto sobre a preservação ambiental, a biodiversidade e a segurança climática.

Diante do exposto, considerando a centralidade dos recursos hídricos para a vida e para o desenvolvimento, a natureza estratégica dos potenciais de energia hidráulica e a especial proteção constitucional devida às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, entende-se que a aprovação da presente proposição é medida necessária para **reafirmar o regime jurídico constitucional desses bens**, resguardar direitos fundamentais e fortalecer a segurança jurídica e institucional do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Deputada **Heloísa Helena**  
Rede/RJ

Deputado **Túlio Gadêlha**  
Rede/PE

